

## SENTENCIA

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>00001516.989.16-7</b>
<b>ÓRGÃO:</b>	■ FUNDACAO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA - FUNSERV (CNPJ 67.366.310/0001-03) ■ <b>ADVOGADO:</b> BRUNO PELLE RODRIGUES (OAB/SP 319.717) / AIRLENE DE SOUZA ELIAS (OAB/SP 326.972)
<b>ASSUNTO:</b>	Balanço Geral - Contas do Exercício de 2016
<b>EXERCÍCIO:</b>	2016
<b>INSTRUÇÃO POR:</b>	UR-03

---

### Relatório

Cuidam estes autos das contas apresentadas pelo gestor da **Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - FUNSERV**, de 2016, apresentadas em face do inciso III, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Trata-se, portanto, da fundação municipal criada pela Lei Municipal nº 4.169, de 1º de março de 1993, com alterações introduzidas pelas Leis Municipais nºs 4491/1994, 4860/1995, 7953/2006, 833/2007, 8972/2009, 9799/2011, 9893/2011 e 10586/2013.

A Fiscalização elaborou circunstanciado relatório, cujas conclusões trouxeram os apontamentos abaixo sintetizados:

#### **Item A.2.1- CONSELHO FISCAL:**

- dois supletes do Conselho Fiscal possuem nível de escolaridade que, em princípio, é incompatível com a atividade, entendimento e complexidade que exerce na gestão de investimentos do órgão;

#### **Item A.2.2 - APRECIAÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:**

- 18 membros possuem nível de escolaridade que, em princípio, é incompatível com a atividade, entendimento e complexidade que exerce na gestão de investimentos do órgão;

#### **Item A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS:**

- 01 membro possui nível de escolaridade que, em princípio, é incompatível com a atividade, entendimento e complexidade que exerce nas deliberações de gestão de investimentos do órgão.

#### **Item B.1.2 – RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:**

- Déficit econômico de R\$ 214.961.675,29;

**Item B.3.2 - DESPESAS ADMINISTRATIVAS:**

- empenhou integralmente na FUNSERV Assistência Médica as despesas com vigilância patrimonial (R\$ 138.347,86) e serviços de limpeza do prédio (R\$ 141.300,00). Entendemos que a despesa deveria ser repartida, na proporção do uso, entre a FUNSERV previdência e a assistência médica, para que a despesa administrativa refletisse a realidade.

**Item B.3.4 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:**

- em relação aos adiantamentos - as despesas não apresentam justificativas formalizadas na prestação de contas (número de pessoas que viajam ou almoçam entre outros). Constatamos, ainda, gastos constantes com taxi dentro do município de Sorocaba sem a demonstração da necessidade ou interesse público da despesa. Como as despesas são de pequena monta, propomos seja recomendado à FUNSERV justifica-las melhor;

- nos processos de prestação de contas de adiantamento, analisados por amostragem, não constam manifestações do controle interno da FUNSERV.

**Item C.1 – FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADE:**

- em alguns processos a Origem não realizou procedimentos licitatórios exclusivos para microempresa e empresa de pequeno porte, violando-se o disposto nos artigos 47 e ss. da Lei Complementar Federal nº 123/06;

- em alguns processos, foi utilizado o pregão tipo menor preço global onde poderia ter sido utilizada a licitação tipo menor preço por item, aumentando a competitividade;

- quanto ao Pregão Presencial nº 01/2016 constatamos: exigência de 03 atestados técnicos em nome da empresa a ser contratada. Tal exigência é restritiva, pois além de não fixar os parâmetros mínimos (por exemplo: 50% de algum dos itens), exige 03 atestados (ao invés de indicar o percentual a ser comprovado pela licitante, que poderia comprovar o atendimento com 01 atestado ou eventualmente até somar atestados para comprovar o atendimento). Desta forma, resta inobservada a Súmula 24 do TCE; o anexo III ainda faz alusão à marca, situação desnecessária, haja vista que o órgão deve se limitar a descrever as características técnicas do produto que vai comprar, em inobservância da Lei 8.666/9.

**Item D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:**

- como demonstrado no item “D.3 – PESSOAL”, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos dados armazenados no Sistema AUDESP.

**Item D.3 – PESSOAL:**

- prestou informações incorretas ao Audesp fase III, haja vista que os quadros de pessoal informados (FUNSERV Previdência e Assistência Médica) apresentam dados inconsistentes

Devidamente notificada as partes interessadas, a Autarquia compareceu aos autos e apresentou as suas justificativas alegando em síntese:

Alegou que a lei que rege o provimento dos cargos nos Conselhos Fiscal e Administrativo não exige formação de nível superior. A Fundação mantém dois servidores dentro do Conselho Fiscal (1 Técnico em Contabilidade e 1 bacharel em Ciências Contábeis), para dar cumprimento ao que dispõe o artigo 8º, § 3º do regulamento mencionado.

Defendeu que nem mesmo o Ministério da Previdência Social faz solicita tal requisito, exigindo apenas que o responsável pela gestão dos recursos dos seus respectivos RPPS tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais. Circunstância que a FUNSERV atende.

Pontuou que todos os membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal são servidores de carreira, eleitos pelos servidores municipais, em observância ao disposto no artigo 15 da Lei Municipal n. 4.169/1993 e Regulamento do Processo Eleitoral (Resolução FUNSERV n. 01/2015).

Afirmou a lei de regência não exige formação superior daqueles que pleiteiam ocupar cargos no Comitê de Investimentos.

Esclareceu que no registro das provisões matemáticas previdenciárias do exercício de 2015, por um lapso, não foi deduzido o ativo garantidor dos compromissos do plano beneficiário, no valor de R\$ 256.903.139,12, referente ao plano financeiro. Considerando a regularização do apontado, pugna pela relevação do apontado;

Defendeu que utiliza um percentual com despesas administrativas muito abaixo do previsto em lei e que o rateio do empenho nas despesas teria um aumento ínfimo no valor de 0,01%.

Com relação aos adiantamentos justificou as despesas, informando que já adotou as medidas sugeridas pela Fiscalização;

Referente ao item formalização das licitações, dispensas e inexigibilidade rebateu cada apontamento, avisando que adequará seus editais ao entendimento desta Corte.

Quanto ao envio de dados incorretos/divergentes ao sistema AUDESP afirmou que abriu chamado junto ao fale conosco para envio dos arquivos corrigidos.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo nº 006/2014-PGC, publicado no DOE de 08.02.2014.

#### **Contas anteriores:**

**2015** – TC-4628/989/15 – regular. DOE de 18/05/18.

**2014** – TC-1249/026/14 – regular com ressalva. DOE de 11/02/17.

**2013** - TC-1038/026/13 – pendente de julgamento

#### **Decisão**

Em análise, as contas do exercício de 2016 da **Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - FUNSERV**, apresentadas em face do inciso III, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Trata-se da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sorocaba, submetida, essencialmente, à disciplina instituída pelo artigo 40 da Constituição Federal e pela legislação especial que o regulamenta, notadamente a Lei Federal nº

9.717/1998.

Disponibiliza também aos seus beneficiários e respectivos dependentes serviços de assistência médica, nos termos da Lei Municipal n. 10.965/2014 e suas alterações.

Não merece acolhida o argumento de que os membros dos órgãos decisórios dos investimentos não necessitem de preparo técnico adequado ao desiderato de suas funções. Ela decorre de ato normativo (art. 1º, § 2º da Resolução do Conselho Monetário Nacional n. 4.604/17)[\[1\]](#):

A evolução e revisão normativa dos RPPS tem se dado no sentido de que a gestão dos regimes próprios seja feita por pessoas qualificadas para o desiderato de suas funções, não apenas meras chanceladoras dos atos de seus responsáveis.

Neste sentido, recente alteração promovida pela Lei Federal n. 13.846, de 18/06/19, que introduziu o artigo 8º-B à Lei Federal n. 9.717/94[\[2\]](#), estabeleceu expressamente os requisitos mínimos a que deverão atender tanto os dirigentes da unidade gestora como também os membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos

Devem ter capacidade técnica para arguir, argumentar e até mesmo discordar dos rumos dados à autarquia previdenciária; tudo tendo como mola propulsora a visão de longo prazo de garantir os pagamentos futuros dos benefícios.

Em suma, as normas que regem a nomeação dos membros desses Conselhos e do Comitê devem se adequar aos ditames legais. RECOMENDO, destarte, que o responsável pela FUNSERV envide esforços juntos aos poderes competentes para que sejam realizadas as alterações necessárias das regras de composição destes órgãos coletivos de deliberação de forma a se amoldarem à legislação que organiza os RPPS.

Nas demais impropriedades, a Fundação trouxe notícias de regularização que considero satisfatórias para os apontamentos da Fiscalização.

Sob a perspectiva orçamentária, a FUNSERV – Previdência obteve um resultado positivo de R\$ 107.741.795,23 (33,42%).

Ademais, a entidade detinha o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) no exercício em exame, denotando a observância dos critérios e das exigências estabelecidas na legislação de regência.

Por todo o exposto, considerando o contido nos autos, com supedâneo na Constituição Federal, art. 73, § 4º e na Resolução TCESP 03/2012, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as contas do exercício de 2016 da **Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - FUNSERV**, nos termos do art. 33, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Quito as responsáveis nos termos do artigo 34 do Estatuto mencionado.

O RPPS deverá atentar para a recomendação constante no corpo deste *decisum*.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se por extrato.**

Ao Cartório do Corpo de Auditores para publicar e certificar o trânsito em julgado.

Após, ao arquivo.

---

[1] (...)

§ 2º Para assegurar o cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social e os demais participantes do processo decisório dos investimentos deverão comprovar experiência profissional e conhecimento técnico conforme requisitos estabelecidos nas normas gerais desses regimes.”.

[2] “Art. 8º-B. Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - ter formação superior.

**Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social.** (grifo meu)

CA, 15 de maio de 2020.

**SILVIA MONTEIRO  
AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO**

**Processo:** TC-001516.989.16-7

**Órgão:** Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - FUNSERV

**Município:** Sorocaba

**Responsáveis:** Ana Paula Fávero Sakano e Silvana Maria Siniscalco Chinelatto

**Matéria em exame:** Balanço Geral  
**Exercício:** 2016  
**Advogados:** Bruno Pelle Rodrigues – OAB/SP nº 319.717 e Airlene de Souza Elias – OAB/SP nº 326.972  
**Instrução:** UR-03/DSF-II

**EXTRATO:** Pelos fundamentos expostos na sentença referida, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as contas do exercício de 2016 da **Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - FUNSERV**, nos termos do art. 33, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito as responsáveis nos termos do artigo 34 do Estatuto mencionado. O RPPS deverá atentar para a recomendação constante no corpo deste *decisum*. Exceto os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-F3EF-45H1-6L49-4PTY